



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.720618/2014-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.286 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente CHAMAOUN CALCADOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

INDEFERIMENTO - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento de opção pelo regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 03-69.935 da 4ª Turma da DRJ/BSB que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional (TI), que indeferiu a sua opção face à existência de débitos sem a exigibilidade suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou que regularizou os débitos tempestivamente, anexou documentos e apresenta vasta jurisprudência e doutrina.

A DRJ cita a Resolução CGSN 94/2011 e o presente processo refere-se à solicitação pela opção formalizada em 31/01/2013 (fl.24) e, assim, consequentemente, o prazo para regularização de débitos encerrou-se em 31/01/2013. Assim, conclui:

Os elementos contidos nos autos (fls. 60 a 68), permitem verificar que os débitos de multa por atraso na entrega das DASN foram pagos em 28 de janeiro de 2014 e os débitos previdenciários relativos às competências 02/2009, 03/2009, 04/2009, 06/2009, 08/2009, 12/2010 e 01/2011 foram pagos em 28 de março de 2014, isto é, remanesciam em situação de exigibilidade após o término do prazo legal.

Os despachos de folhas 69 a 72 esclarecem de forma bastante profunda os motivos do indeferimento.

Sendo assim, em vista dos elementos contidos nos autos, não se comprovou a plena regularização das pendências que motivaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2013 no prazo regulamentar (31/01/2013).

Cientificada em 03/10/2016 (fl.22), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 27/10/2015 (fl. 23).

Em seu RV, a recorrente repete as alegações feitas em sede de MI e reafirma que, as pendências foram lançadas pelo fisco em momento posterior, posto que o relatório de pendência, emitido em 21/01/2014 não indicou a existência dos débitos. Portanto, o recolhimento em atraso ocorreu por culpa, única e exclusiva, do fisco. A seguir, a recorrente alega que o sistema da RFB não permitiu a geração das guias relativas a dezembro de 2013, que teve que solicitar novo certificado digital, pois, o anterior, *por motivo desconhecido, foi cancelado*.

A seguir tece comentários sobre a violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cita a doutrina.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, cabe destacar que não cabe a este CARF discutir princípios constitucionais, devendo ater-se, única e exclusivamente, ao que diz a lei. A este respeito temos a Súmula CARF 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto às demais alegações quanto à ciência da existência débitos através do Ato Declaratório Executivo (sic), seria Termo de Indeferimento, o que se tem nos autos são a existência de pendências não regularizadas no prazo legal.

A Lei 123/2006 é clara em relação ao assunto, a existência de débitos para com o INSS e as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A norma administrativa, em vigor, à época, era a Resolução CGSN 94/2011, art. 6º, § 2º, inciso I, que dispunha:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Portanto, correto o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva